

ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A.

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

“AA042 DI - SISTEMA DE OZONIZAÇÃO DA ETA DE LEVER”

CADERNO DE ENCARGOS

Assinado por : **MARIA AMÉLIA SIMÕES PACHECO**
Num. de Identificação: B1033204934
Data: 2020.03.26 10:16:47+00'00'



CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I – Disposições gerais

Cláusula 1.^a

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pela Águas do Douro e Paiva, S.A. adiante, abreviadamente, designada por AdDP, na sequência do procedimento pré-contratual designado por “AA042 DI – Sistema de Ozonização da ETA de Lever” tudo conforme melhor descrito no presente caderno de encargos e seus anexos.

Cláusula 2.^a

(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta do Adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário relativamente à sua proposta.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetados em fase pré-contratual consideram-se, para efeitos de execução do contrato, como não escritos e de nenhum efeito.

Cláusula 3.^a

(Preço base)

O preço base do procedimento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º I do *Código dos Contratos Públicos*, é de 850.000,00 EUR (oitocentos e cinquenta mil euros), não incluindo o Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

Cláusula 4.^a

(Prazo)

1 - •O contrato mantém-se em vigor pelo prazo necessário a assegurar o fornecimento, montagem e manutenção do sistema de ozonização, que se fixa em 1030 (mil e trinta) dias, contados da data fixada no contrato.

2 - Dentro do prazo atrás referido, fixam-se ainda os seguintes prazos parcelares vinculativos:

- a) 60 (sessenta) dias a contar da data da data fixada no contrato, para a elaboração do projeto de execução da instalação do sistema de ozonização que inclui o projeto de acústica e o de segurança contra incêndio da sala do novo sistema de Ozonização;
- b) 300 (trezentos) dias, também a contar da data da data fixada no contrato, para o fornecimento e montagem do sistema de ozonização, até à data constante do auto de aceitação dos bens e dos trabalhos de montagem; e
- c) 730 (setecentos e trinta) dias, a contar da data do auto supra referido, para manutenção do sistema de ozonização, incluindo fornecimento de consumíveis.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do adjudicatário

Subsecção I – Disposições Gerais

Cláusula 5.^a

(Obrigações principais do adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos e nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário a obrigação de elaborar projeto, fornecer, montar e posteriormente executar a manutenção do sistema de ozonização da ETA de Lever, de acordo com as especificações técnicas anexas, e que inclui nomeadamente o seguinte:

- Elaboração do Projeto de Execução da instalação do sistema de ozonização que inclui o projeto de acústica e o de segurança contra incêndio da sala do novo sistema de Ozonização;
- Fornecimento e montagem dos equipamentos e ligações;
- Trabalhos de construção civil para instalação dos equipamentos e adaptação da sala;
- Instalação da rede elétrica, incluindo rede socorrida;
- Instalação de automação, incluindo integração na rede existente;
- Sistema de ventilação;
- Sistema de segurança e deteção e extinção de incêndio;
- Serviços de manutenção do sistema de ozonização, incluindo o fornecimento dos consumíveis, conforme o descrito no **anexo VIII** ao presente caderno de encargos;
- Formação dos técnicos da AdDP quanto ao modo de operação e manutenção dos equipamentos fornecidos.

2. O local de execução do contrato será na ETA de Lever, concelho de Vila Nova de Gaia.

3. Constitui encargo do Adjudicatário o transporte, deslocação de técnicos e materiais, assumindo os riscos inerentes ao serviço, nomeadamente, eventuais reparações provocadas por avarias ou acidentes e danos provocados a terceiros.

5. Na execução do presente contrato o Adjudicatário obriga-se a cumprir com todos os requisitos legais exigidos no âmbito da segurança e saúde, bem como as normas de segurança internas da AdDP.

Cláusula 6.^a

(Obrigações complementares do adjudicatário)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, as seguintes obrigações gerais:

- a) Executar o fornecimento que integra o objeto do contrato tal como descrito na cláusula anterior, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Entregar à **AdDP** os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos indicados na cláusula anterior e nos termos da legislação aplicável;
- c) A disponibilizar todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização e aplicação dos bens;
- d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da **AdDP**;
- e) Prestar as informações que forem solicitadas pela **AdDP**;
- f) Afetar ao cumprimento da sua prestação contratual todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à perfeita, tempestiva e completa execução do fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

(Conformidade e operacionalidade dos bens)

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à **AdDP** os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos neste caderno de encargos.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua aplicação e operacionalização.

3. O adjudicatário é responsável perante a **AdDP** por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

4. As Inspeções e Ensaios de Funcionamento serão realizadas pelo adjudicatário, assegurando-se a **AdDP**, por meio de inspeções ou ensaios suplementares, se necessário, da conformidade do Equipamento com o especificado no Contrato.

5. As inspeções e ensaios suplementares a mandar realizar pela **AdDP** por força de dúvidas surgidas sobre a conformidade do Equipamento com o especificado no contrato ou a sua adequabilidade às suas reais condições de funcionamento serão pagos pelo adjudicatário, caso se verifique qualquer desconformidade ou inadequação.

6. Se durante as Inspeções e Ensaios de Funcionamento se notar qualquer deficiência no Equipamento, o adjudicatário será de tal facto notificado, devendo suprir essas deficiências até à data do Auto de aceitação.

Cláusula 8.^a

(Entrega e montagem dos bens)

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues e montados nas condições e locais indicadas na Cláusula 5.^a e no prazo parcial vinculativo indicado na Cláusula 4.^a, n.º 2 deste caderno de encargos.

2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a montagem dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização e aplicação daqueles.

3. Todas as despesas e encargos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

4. As instruções de funcionamento e de manutenção deverão ser fornecidas em 2 (duas) coleções encadernadas e 1 (uma) em suporte informático.

5. As telas finais devem cumprir a ETC 5.03 R0 - Especificações para elaboração de Peças Desenhadas de Projetos de Execução e de Telas Finais AdDP.

Cláusula 9.^a

(Inspeção)

1. Efetuada a montagem dos bens objeto do contrato, a **AdDP**, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, para verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às exigências contratuais e se reúnem as características, especificações e requisitos de operacionalidade definidos na cláusula 7.^a.

2. Mostrando-se os equipamentos todos fornecidos e devidamente montados e ensaiados, será elaborado e outorgado o respetivo auto de aceitação dos equipamentos e montagem.

Cláusula 10.^a

(Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias)

1. No caso de os bens objeto do contrato e/ou a sua montagem não apresentarem uma total operacionalidade, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, a **AdDP** informará, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pela **AdDP**, às reparações ou substituições necessárias para garantir a

operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias a AdDP, procede à realização de nova inspeção e testes nos termos da cláusula anterior, bem como à emissão do referido auto.

Cláusula 11.^a

(Manutenção e Reparação)

1. Finda a fase de fornecimento e montagem, iniciar-se-á a fase da manutenção preventiva desses mesmos equipamentos, que será da responsabilidade do adjudicatário, durante o período de 730 dias contados a partir da data do auto de aceitação referido na cláusula 9.^a, n.º 2, com vista ao seu funcionamento nas melhores condições. Inclui a manutenção à PSU, PLC, gerador e instrumentação, assim como dielétricos e fusíveis se fornecidos.

2. Para os trabalhos de manutenção preventiva, o adjudicatário deverá cumprir o estipulado no Manual de Manutenção do fabricante, devendo cumprir o seguinte:

- Inspeção/ intervenção anual ao sistema de geração de ozono, sendo a primeira no termo do primeiro ano do período de manutenção (primeiros 365 dias) e a segunda no termo do segundo ano (segundos 365 dias);
- Abertura dos geradores para limpeza (de acordo com o manual de funcionamento do equipamento);
- Fornecimento dos consumíveis necessários para a intervenção de manutenção (de acordo com o manual de manutenção do equipamento);
- Elaboração de relatórios com a descrição da manutenção efetuada e estado de funcionamento dos equipamentos.

Cláusula 12.^a

(Garantia técnica e de continuidade de fabrico)

1. O adjudicatário obriga-se a garantir os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data do termo dos serviços de manutenção (termo do contrato), contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo VIII ao presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
- b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) A reparação ou substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
- g) A mão-de-obra.

3. Caso o contraente público detete qualquer defeito ou discrepância, deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação.

4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo contraente público e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

5. O adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do contrato pelo prazo de vida útil dos bens, que se considera superior a 20 anos.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 13.^a

(Objeto do dever de sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à **AdDP**, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor durante o prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações da AdDP

Cláusula 15.^a

(Preço contratual)

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a **AdDP** deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à **AdDP**, nomeadamente os relativos ao transporte e acondicionamento dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. Não haverá lugar à revisão de preços.

Cláusula 16.^a

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pela **AdDP**, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção, pela **AdDP**, das respetivas faturas as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, os pagamentos ao cocontratante, efetuar-se-ão do seguinte modo:

- O preço relativo ao somatório dos preços dos artigos do Capítulo I. da Lista de Preços Unitários:

- a) 5% (cinco por cento) do respetivo preço após a aprovação pela AdDP dos "Equipamentos" e com a apresentação dos comprovativos das encomendas;
- b) 45% (quarenta e cinco por cento) do respetivo preço após a receção dos

“Equipamentos” nas instalações da AdDP e da demonstração das boas condições de armazenamento;

- c) 30% (trinta por cento) do respetivo preço após a conclusão a montagem dos “Equipamentos”;
- d) 20% (vinte por cento) do respetivo preço após a assinatura do auto de aceitação dos “Equipamentos”.

- Os preços unitários de cada um dos artigos dos capítulos n.ºs 2 e 3 da Lista de Preços Unitários será pago após o cumprimento de cada uma das respetivas obrigações contratuais.

3. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas poderão ser emitidas pelo adjudicatário em formato papel.

4. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar a fornecer oportunamente pela Entidade Adjudicante.

5. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetida para o endereço de correio eletrónico indicado pela Entidade Adjudicante.

6. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela Entidade Adjudicante não será objeto de qualquer cobrança adicional.

7. Em caso de discordância por parte da **AdDP**, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

8. A falta de pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.

9. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.

10. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 17.ª

(Erros e omissões do caderno de encargos)

1. O Adjudicatário deve, no prazo de 60 dias contados da data da celebração do contrato, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam

detetáveis durante a execução do contrato, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

2. O Adjudicatário é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante a AdDP:

- a) Deve a AdDP exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
- b) Fica o Adjudicatário sub-rogado no direito de indemnização que assiste à AdDP perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto dos n.ºs 1 e 2 da presente Cláusula.

Cláusula 18.^a

(Acompanhamento e controlo do contrato)

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela entidade adjudicante.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário, para o que poderá requerer ao Adjudicatário reuniões de acompanhamento à execução do mesmo.

3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

5. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelas Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 19.^a

(Caução)

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pela AdDP sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para

satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, do cumprimento defeituoso e/ou incumprimento definitivo pelo Adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2 A resolução do contrato pela AdDP não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3 A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o Adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da AdDP para esse efeito.

4 A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 20.^a

(Seguros e Encargos Sociais)

1. Seguro de Responsabilidade Civil

a) O Adjudicatário subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde esteja prevista a indemnização, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros em geral e à AdDP em particular, em consequência da execução da presente prestação de serviços, cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

b) Para todos os efeitos deste seguro, deverá constar nas Condições Particulares da Apólice que a entidade adjudicante será sempre considerada terceira, independentemente da sua relação jurídica com o tomador do seguro;

c) O seguro de responsabilidade civil deve garantir a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor mínimo de 1.000.000,00 EUR (um milhão de euros), por sinistro e anuidade.

2. Seguro de Acidentes de Trabalho

a) O Adjudicatário ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.

b) O Adjudicatário obriga-se a efetuar apólices de seguro que cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como a mantê-las válidas até à conclusão do contrato, nos termos da legislação em vigor.

3. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na

Aquisição de serviço, bem como todas as pessoas nelas transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas, com valor ilimitado de responsabilidade civil.

4. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.

5. A **AdDP** pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Capítulo III - Sanções contratuais e resolução

Cláusula 21.^a

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a **AdDP** pode aplicar ao adjudicatário sanções pecuniárias, de montante a fixar, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo total contratual, 0,5 % do preço contratual por cada dia de atraso;
- b) Pelo incumprimento de qualquer um dos prazos parcelares vinculativos fixados na cláusula 4.^a, n.º 2, 0,25 % do preço contratual por cada dia de atraso;
- c) Pelo incumprimento do prazo que vier a ser fixado nos termos da Cláusula 10.^a, n.º 2, 0,2 % do preço contratual por cada dia de atraso;
- d) Ocorrendo inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias dos bens fornecidos e instalados conforme o indicado no n.º 1 da Cláusula 10.^a e que cause interrupções da operação das instalações, 5 % do preço contratual por cada dia de interrupção;
- e) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, 10 % do preço contratual.

2. Os valores das sanções previstas nos números anteriores são cumulativas, mas limitadas nos termos dos artigos 329.º, n.ºs 2 e 3, do CCP.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo das alíneas previstas no n.º 1, que tenham determinado a respetiva resolução.

4. A **AdDP** pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, sem prejuízo da possibilidade, alternativa ou combinada, do acionamento das garantias prestadas.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a **AdDP** exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 22.^a

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 23.^a

(Resolução por parte da AdDP)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a **AdDP** pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 60 dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
- b) Mora no cumprimento de qualquer uma das obrigações principais previstas no presente contrato e da qual resulte perda ou deterioração do bem entregue ou a entregar ou prejudicado o resultado pretendido obter.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela **AdDP**.

Cláusula 24.^a

(Incumprimento imputável à AdDP)

Se a **AdDP** praticar ou der causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução do contrato, com agravamento dos encargos respetivos, o adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos e com os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 354.º do CCP, que constitui disciplina do presente caderno de encargos.

Cláusula 25.^a

(Responsabilidades)

O adjudicatário é responsável por todos os danos causados às e nas instalações da **AdDP**, a título culposo ou objetivo, que resultem causalmente da sua prestação contratual, ficando constituído na obrigação de indemnizar, aplicando-se o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Cláusula 26.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V - Disposições Finais

Cláusula 27.^a

(Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedoros da AdDP, disponível no site da AdDP <http://www.addp.pt> deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início da execução do contrato.

Cláusula 28.^a

(Cessão da posição contratual)

A **ADJUDICATÁRIA** não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita da **AdDP** e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 29.^a

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, a **AdDP** pode, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cedência da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a **AdDP** interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da AdDP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido na cláusula anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela AdDP aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 30.^a

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 31.^a

(Tratamento de dados pessoais)

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 32.^a

(Conservação de dados pessoais)

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 33.^a

(Transferência de dados pessoais)

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 34.^a

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 35.^a

(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa

ANEXOS

ANEXO I – Especificações Técnicas relativas aos Materiais de Construção Civil (ET-MCC)

ANEXO II – Especificações Técnicas relativas à Execução dos Trabalhos de Construção Civil (ET-ECC)

ANEXO III – Especificações Técnicas relativas ao Equipamento Metálico, Mecânico e Eletromecânico (ET-EQ)

ANEXO IV – Especificações Técnicas relativas às Instalações Elétricas Automação e Instrumentação (ET-IE)

ANEXO V – Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição Tipo

ANEXO VI – Plano de Gestão Ambiental Tipo

ANEXO VII – Plano de Segurança e Saúde

ANEXO VIII – Descrição dos Trabalhos; Peças Desenhadas;

ANEXO IX – Especificações para elaboração de Peças Desenhadas de Projetos e de Telas Finais;